



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.594 - MG (2015/0005212-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RODRIGO DIAS MALTA
ADVOGADO : PAULO TADEU RIGHETTI BARCELOS - MG108111
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4.424/DF. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.424/DF, manifesta a natureza pública incondicionada da ação penal na lesão corporal praticada em violência doméstica contra a mulher, entendimento aplicável inclusive aos fatos ocorridos antes da referida decisão.
2. Não podendo o Ministério Público desistir da ação penal pública intentada, de nenhum efeito legal é seu pedido de "aguardo da decadência", não sendo sequer aplicável a regra do efeito devolutivo ministerial - art. 28 do CPP -, pois legítimo o desenvolvimento da ação penal antes iniciada.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.594 - MG (2015/0005212-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RODRIGO DIAS MALTA

ADVOGADO : PAULO TADEU RIGHETTI BARCELOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, em que é recorrente Rodrigo Dias Malta, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem em *writ* lá impetrado.

Consta dos autos que o recorrente foi inicialmente denunciado pelo delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, §9º do CP) e pelo delito de ameaça (art. 147 do CP), em concurso material.

Narra o recorrente que, por ocasião da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, a vítima declarou expressamente que não desejava representar contra o acusado e que não necessitava de medidas protetivas. No entanto, o juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia somente quanto ao crime de ameaça, mas a recebeu em relação ao crime de lesão corporal (fls. 20/21).

Em suas razões alega, em síntese, ausência de justa causa à ação penal, por falta de condição de procedibilidade, uma vez que, à época do fato (abril de 2011), a ação penal do delito imputado era condicionada à representação da vítima e, sua ausência, torna inviável o recebimento da denúncia.

Sustenta que *"a ação penal nos crimes de lesão corporal leve em violência doméstica por eventos ocorridos antes do julgamento da ADI n 4424 pelo STF, continua sendo pública condicionada à representação"*.

Assevera que *"a lei não pode retroagir aos fatos anteriores para prejudicar o Réu. Se a Lei não pode, por óbvio, o entendimento jurisprudencial prejudicial também não possui essa retroatividade"*.

Por fim, aduz o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal por violação ao princípio da inércia e ao art. 28 do CPP, uma vez que após a vítima manifestar o interesse em desistir da ação penal, o MP manifestou-se no sentido de que fosse aguardado o prazo decadencial, para após ser decretada a extinção da punibilidade; decorrido o prazo, a vítima não mais compareceu em juízo e ainda assim, o magistrado *a quo* recebeu a denúncia em relação ao delito do art. 129, §9º do CP.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

As informações foram prestadas. (fls. 72/73)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso. (fls. 111/116)

As informações obtidas no *site* do Tribunal de origem, em 21/6/2016, dão conta de que nos autos da ação penal n. 0469632-56.2011.8.13.0024 foi juntada carta precatória e remetidos os autos ao MP, que foram recebidos em 2/5/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.594 - MG (2015/0005212-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi inicialmente denunciado pelo delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, §9º do CP) e pelo delito de ameaça (art. 147 do CP), em concurso material.

Narra o recorrente que, por ocasião da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, a vítima declarou expressamente que não desejava representar contra o acusado e que não necessitava de medidas protetivas. No entanto, o juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia quanto ao crime de ameaça, mas a recebeu em relação ao crime de lesão corporal (fls. 20/21).

Em suas razões alega, em síntese, ausência de justa causa à ação penal, por falta de condição de procedibilidade, uma vez que, à época do fato (abril de 2011), a ação penal do delito imputado era condicionada à representação da vítima e, sua ausência, torna inviável o recebimento da denúncia.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

De início, cumpre esclarecer que, embora a defesa alegue ausência de justa causa para a persecução criminal, em verdade questiona a falta de condição de procedibilidade para o exercício da ação, ante a falta de representação da vítima, bem como a ocorrência da extinção da punibilidade, pontos que passo a examinar.

O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 66/68):

"O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 129, § 90, do Código Penal. Conforme a denúncia de f. 11/12, ele supostamente ameaçou e agrediu sua esposa no dia 21/04/2011.

Na data de 03/05/2011 foi realizada a audiência preliminar para retratação da vítima, nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, oportunidade em que a ofendida manifestou que não desejava representar contra o ofensor (f. 18).

Assim, o Ministério Público requereu o aguardo do decurso do prazo decadencial de 06 (seis) meses, para que fosse declarada extinta a punibilidade do paciente (f. 19). Após o transcurso do prazo, o MM. Juiz a quo declarou extinta a punibilidade quanto ao crime de ameaça e recebeu a denúncia no que tange ao delito de violência doméstica (f. 21).

Na resposta á acusação a defesa do paciente requereu, dentre outros pedidos, a extinção da punibilidade, alegando que a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação impedia a propositura da ação penal (f. 22/32). Contudo, o MM.

Juiz rejeitou a preliminar, o que motivou a impetração deste habeas corpus.

Após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste ao impetrante.

No presente caso discute-se o trancamento do processo em razão da suposta falta de condição de procedibilidade, qual seja, a representação da vítima.

Havia, à época da propositura da ação, intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra mulher em contexto doméstico, quando incidia a Lei 11.340/2006.

Para resolver a questão, foi proposta pela Procuradoria- Geral da República a ADI 4424/DF. No julgamento da ação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a ação penal nos casos de violência doméstica contra mulher é pública de iniciativa incondicionada. Confira-se:

AÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - LESÃO CORPORAL - NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada - considerações. (ADJ 4424, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

O STF deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 121 inciso I, e 16 da Lei nº 11.340/2006, para estabelecer a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, independentemente da extensão da lesão.

Portanto, a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo está em consonância com a interpretação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nem se diga, conforme o impetrante pretende, que à época da propositura da ação o STF entendia de forma diversa, o que permitiria a extinção da punibilidade do paciente.

Como já afirmado, a jurisprudência oscilou acerca do tema e havia, de fato, dois entendimentos conflitantes: um de que a ação é pública condicionada à representação, outro de que ela é incondicionada. Contudo, se o MM. Juiz entendeu que a ação é pública incondicionada, ainda que houvesse divergência anterior, deve ser mantida sua decisão, já que se mostrou em consonância com o entendimento agora consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Razão para reforma haveria, apenas, se a decisão proferida fosse contrária à posição firmada pelo STF, respeitado, obviamente, o instituto da coisa julgada.

Ante o exposto, denego a ordem."

Foram opostos embargos de declaração pela defesa em face do acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegou o writ originário, que foram acolhidos somente para sanar omissão quanto à questão relativa à violação ao princípio da inércia e ao art. 28 do Código de Processo Penal, sob a seguinte fundamentação (fls. 81/83):

"Conheço dos embargos, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Após exame cuidadoso dos pontos abordados pelo embargante, verifico que houve omissão no acórdão em questão.

Contudo, entendo que razão não lhe assiste quanto à alegação de que foi violado o princípio da inércia da jurisdição.

É que, embora o Ministério Público tenha se manifestado pelo aguardo do prazo decadencial, também é certo que o parquet ofereceu denúncia e, assim, procedeu à acusação do réu, o que afasta a alegação de violação do princípio da inércia da jurisdição.

Ademais, embora tenha se manifestado pelo aguardo do prazo, este já havia oferecido a denúncia. Assim, não há qualquer violação ao artigo 28 do Código de Processo Penal, pois este versa sobre o caso em que o parquet deixa de oferecer denúncia e requer o arquivamento do inquérito policial, o que não aconteceu no caso:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro Órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, devendo a presente fundamentação integrar o acórdão embargado."

De fato, embora o fato delituoso tenha ocorrido em 21/4/2011, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.424/DF, vem se manifestando quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em caso de delitos de lesão corporal praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, entendimento aplicável inclusive aos fatos praticados antes da referida decisão, nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ADI N. 4.424/DF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticados no âmbito das relações domésticas, serão sempre processados por meio de ação penal pública incondicionada, ainda que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato praticado tenha ocorrido antes do julgamento da ADI n. 4.424/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9/2/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1440089/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4.424/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.424/DF, vem se manifestando quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em caso de delitos de lesão corporal praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, entendimento aplicável inclusive aos fatos praticados antes da referida decisão.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358215/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014)

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. ADI Nº 4.424/DF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que a ação penal nos crimes de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do grau da lesão, é sempre pública incondicionada - A retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, conforme entendimento desta Corte, em harmonia com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF.

Agravo regimental desprovido.

(PET no RHC 44.798/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, quanto à suposta violação ao princípio da inércia, o Tribunal *a quo* assim entendeu *"embora o Ministério Público tenha se manifestado pelo aguardo do prazo decadencial, também é certo que o parquet ofereceu denúncia e, assim, procedeu à acusação do réu, o que afasta a alegação de violação do princípio da inércia da jurisdição"*.

Correto o entendimento da Corte local, haja vista que o julgador somente atuou após ter sido previamente provocado pelo *Parquet*, já que foi ofertada a denúncia, ensejando o início à ação penal, de modo que não há que se falar em inobservância ao princípio da inércia.

Aliás, sequer pode o agente ministerial desistir da ação interposta, em razão do princípio da obrigatoriedade.

Finalmente, não é aplicável o efeito devolutivo ministerial, do art. 28 do CPP, pois efetivamente ofertada a denúncia, não incidindo esse dispositivo para a manifestação pelo "aguardo da decadência".

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0005212-0

RHC 55.594 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024110469632 100001406277120000 10000140627712002 110469632 24110469632
6277128820148130000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DIAS MALTA
ADVOGADO : PAULO TADEU RIGHETTI BARCELOS - MG108111
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.